



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918531/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.197 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente DROGARIA ARAÚJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CRÉDITO. DESCONTOS AUTORIZADOS PELA LEI.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, além do direito ao desconto de crédito decorrente da aquisição de insumos ou de bens destinados à revenda, a lei autoriza o mesmo direito em relação a outros dispêndios relacionados a atividades produtivas ou não do contribuinte, abrangendo os gastos com energia elétrica e térmica, aluguel de imóveis e de máquinas e equipamentos pertencentes a pessoa jurídicas, contraprestação de arrendamento mercantil e encargos de depreciação de edificações e benfeitorias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão de origem, amparada em documentos e dados fornecidos pelo próprio interessado, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito nos exatos termos constantes da Informação nº 19/2021-RFB/ DEVAT/EQAUD/PISCOFINS, de 14 de abril de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Ausente o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído pelo conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa, e, por conseguinte, não se homologara a compensação correspondente.

De acordo com o despacho decisório, “foram localizados um ou mais pagamentos, (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” (fl. 51)

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da procedência dos créditos, aduzindo que, em razão de solução de consulta formulada junto à Receita Federal, refizera os cálculos dos créditos da não cumulatividade, sendo apurados valores maiores que aqueles considerados originalmente, decorrendo dessa medida o indébito pleiteado em ressarcimento/compensação.

Ressaltou o então Manifestante que, inobstante o fato apurado, esquecera-se de retificar a DCTF, ajustando-se o débito efetivamente devido, providência essa tomada após a ciência do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 25/11/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015 (fl. 65), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2015 (fl. 67) e reiterou seu pedido, repisando

os argumentos de defesa, aduzindo ainda que, considerando o teor da Solução de Consulta nº 149 – SRRF06/Disit, restou-lhe assegurado o direito ao desconto de créditos integrais relativos a outras despesas previstas na lei que não a aquisição dos produtos submetidos à tributação concentrada.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte carrou aos autos cópias dos seguintes documentos: (i) planilhas de apuração da contribuição, (ii) Dacon, (iii) livros Diário Geral e Diário, (iv) livro Razão, (v) planilhas, contratos de locação e comprovantes de pagamento relativos a gastos com aluguel de imóveis, (vi) planilhas contendo informações sobre gastos com energia elétrica e com aluguel de equipamentos e (vii) documentos relativos a arrendamento mercantil.

Por meio da Resolução nº 3201-001.847, de 27/03/2019, esta turma ordinária converteu o julgamento em diligência, para que o Fisco tivesse a oportunidade de aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, produzindo-se, ao final, relatório conclusivo sobre a pretendida compensação.

Realizada a diligência, a autoridade administrativa registrou em relatório o seguinte:

a) após solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, que foi concedida pelo Fisco, o contribuinte apresentou alguns dos documentos e solicitou nova dilação de prazo para apresentação de novos elementos, sem, contudo, se manifestar após tal pedido (fls. 350 a 486);

b) de acordo com a Solução de Consulta, constatou-se que, para determinados créditos da Contribuição, referentes a energia elétrica, energia térmica, aluguel de imóveis e de máquinas e equipamentos pertencentes a pessoa jurídica, contraprestação de arrendamento mercantil e encargos de depreciação de edificações e benfeitorias (art. 3º, incisos III, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 10.833/2003), a lei não vedava o seu aproveitamento integral, ainda que a atividade principal do contribuinte se referisse a produtos sujeitos à tributação concentrada;

c) durante a realização da diligência, o contribuinte comprovou apenas parte das despesas com aluguel de imóveis, excluídos impostos e taxas, razão pela qual se reconheceu o direito creditório apenas em relação aos dispêndios devidamente comprovados;

d) no que se refere aos gastos como energia elétrica, todo o valor informado no Dacon foi glosado, pois o contribuinte não apresentou as notas fiscais da companhia energética que comprovassem tais despesas;

e) no tocante às despesas com aluguel de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e com contraprestação de arrendamento mercantil, acatou-se o direito creditório correspondente àquelas comprovadas por meio do livro Diário e de documentos (fls. 290 a 316 e 320 a 323);

f) por fim, todo o valor dos encargos de amortização de edificações e benfeitorias foi glosado por falta de comprovação.

Cientificado dos resultados da diligência em 20/04/2021 (fl. 556), o contribuinte não se manifestou (fl. 558).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa, e, por conseguinte, não se homologou a compensação correspondente.

O pleito do Recorrente se pautou na Solução de Consulta nº 149 – SRRF06/Disit, em que se reconheceu, inobstante a atividade principal de produção e comercialização de bens sujeitos à tributação concentrada (monofasia), o direito ao desconto de crédito da contribuição não cumulativa em relação a outras despesas, a saber: gastos com energia elétrica, energia térmica, aluguel de imóveis e de máquinas e equipamentos pertencentes a pessoa jurídicas, contraprestação de arrendamento mercantil e encargos de depreciação de edificações e benfeitorias, direito esse garantido pelo art. 3º, incisos III, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 10.833/2003.

Após a realização da diligência determinada por esta turma ordinária, a autoridade administrativa reconheceu o direito a crédito em relação aos dispêndios devidamente comprovados pelo Recorrente, por meio da escrita e de documentos fiscais, mantendo o indeferimento da restituição em relação às parcelas não comprovadas, resultado esse não contestado pelo Recorrente.

Tais resultados da diligência, fundados em auditoria de dados, declarações, escrita fiscal e documentos, serão aqui adotados em sua íntegra, dado inexistir qualquer oposição do Recorrente que os infirmasse.

Quanto aos créditos não comprovados, deve-se considerar que o pleito sem amparo em documentos comprobatórios hábeis se mostra incompatível com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto nº 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784/2004¹, aplicáveis subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A **prova documental** será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

No presente caso, mesmo o Recorrente não tendo carreado aos autos, na primeira instância, prova do crédito pleiteado, a turma julgadora afastou a preclusão com base no princípio da verdade material e na ausência de delimitação, no despacho decisório, dos documentos que deveriam ser apresentados.

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão de origem em razão da falta de apresentação de parte dos documentos hábeis à demonstração e à comprovação dos fatos alegados.

Nesse sentido, vota-se por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito nos exatos termos constantes da Informação nº 19/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/PISCOFINS, de 14 de abril de 2021 (fls. 547 a 554).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

